

Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7001846-04.2020.8.22.0014.
Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 02/2020.

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados nomeada administradora judicial nos autos em epígrafe, na pessoa do seu sócio-administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea 'a', inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, nos termos que se segue:

1. Breve escorço.

Conforme estabelece o art. 28 da Lei 11.101/2005, não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial exercer suas atribuições.

Por sua vez, ademais do relatório mensal das atividades do devedor a quem compete o administrador judicial apresentar ao Juiz, tem-se ainda o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, 'a', da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente ao mês de **junho de 2020**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.



2. Das atividades do devedor.

Excelência, verifica-se que o edital que estabelece o art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 foi disponibilizado em 29/05/2020 (sexta-feira), considerado publicado em 01/06/2020 (segunda-feira), iniciando-se o prazo para que os credores apresentassem suas divergências e habilitações em 02/06/2020 (segunda-feira), tendo encerrado em 16/06/2020 (terça-feira).

Por fim, ainda não encaminhou a empresa em recuperação nenhuma conta de demonstrativo mensal (art. 54, inciso IV, da Lei 11.101/2005) a Administradora Judicial.

3. Das atividades da administradora judicial.

Excelência, nesse período a administradora judicial tem promovido os credores das informações e esclarecimentos que são solicitados por e-mail, contato telefônico e mensagens.

Outrossim, tem mantido estreito contato com os representantes das empresas em recuperação, prestando-lhes as informações solicitadas acerca do andamento do processo e, também, lhe exigido o atendimento das determinações legais, como o envio mensal da contas.

Com o termino do prazo para as empresas apresentarem habilitações e divergências, dar-se-á inicio a análise das divergências e habilitações encaminhadas a administradora judicial, por meio de e-mail. Assim, tão logo procedida a análise, com o fim de elaboração da relação de credores que determina o §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão.

Excelência, este é o 2º relatório mensal das atividades das empresas em recuperação e providências adotadas pela administradora judicial.





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

Outrossim, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestado tão logo determine Vossa Excelência.

Nesses termos, pede juntada.

Vilhena/RO, em 30 de junho de 2020.

Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733

